



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

LEI Nº 2.944 DE 14 DE ABRIL DE 2015.

"Altera a Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, nos dispositivos que especifica, e dá outras providências."

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o "CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES", na Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014.

Art. 2º O artigo 1º, da Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A apuração de responsabilidades dos servidores públicos do Município de Nova Odessa é disciplinada por esta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro, e da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que couber e não contrariar as disposições desta lei.

Art. 3º Fica inserido o Inciso XIV, no artigo 3º, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014.

I - (...);

XIV - cumprir as ordens superiores.

Art. 4º O inciso XXVII do artigo 4º, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

I - (...);



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Iserito

XXVII - suprimir, omitir, inutilizar ou extraviar expedientes administrativos ou documentos sob sua guarda, ou aos quais tenham acesso em razão de sua função pública.

Art. 5º Fica inserido o parágrafo único, no artigo 4º, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014.

Art 1º (...);

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XXVII considerar-se-á responsável o servidor que tiver por último manipulado, acessado ou recebido o expediente suprimido, omitido, inutilizado ou extraviado, se não comprovado de forma idônea o recebimento do respectivo expediente por outro servidor.

Art. 6º O artigo 8º, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Nas hipóteses de demissão ou exoneração o servidor em débito com o erário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Art. 7º Fica inserido o Artigo 11-A, Artigo 11-B e Artigo 11-C, na Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014.

Art. 11. (...).

Art. 11-A. O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração na forma dos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 11-B. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 11-C. O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.761.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

aplicar a pena.

Art. 8º Fica inserido o inciso V, no § 2º do artigo 13, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014.

§ 2º (...).

V - o descumprimento imotivado da obrigação prevista o artigo 3º, inciso VI, letra "c", desta Lei.

Art. 9º O § 5º, do artigo 13, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...).

§ 5º A reincidência é a prática de nova infração após a aplicação de punição, estando esta cumprida ou não.

Art. 10. O artigo 14, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A penalidade de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação dos deveres e proibições previstos no artigo 3º, incisos I, II, III, IV itens 'a' e 'b', V, VI, IX, X, XI, XII, XIII, e no artigo 4º, incisos I, III, VI, X, XI, XVIII, XIX e XXV.

Art. 11. O artigo 15, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A penalidade de suspensão, limitada a 30 (trinta) dias, será aplicada, com prejuízo dos vencimentos do servidor no período de seu cumprimento, nos casos de violação dos deveres e proibições previstos no artigo 3º, incisos IV, item 'c', VII, VIII, XIV, e no artigo 4º, incisos IV, V, VII, VIII, IX, XII, XIV, XVII, XX, XXI e XXII.

Art. 12. Fica inserido o parágrafo único, no artigo 15, da Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 15. (...).

Parágrafo único. Havendo necessidade para o bom andamento dos serviços, a autoridade competente para aplicação da pena de suspensão poderá convertê-la em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 13. O § 3º do artigo 16, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. (...):

§ 3º Considerar-se-á inassiduidade habitual, para fins de aplicação do caput deste artigo, a falta ao serviço, injustificadamente, por 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 14. Fica inserido o inciso XI, no artigo 17, da Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 17. (...):

XI - exercer advocacia administrativa.

Art. 15. Ficam inseridos o Artigo 18-A, incisos I e II e parágrafo único, na Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 18. (...).

Art. 18-A. Para aplicação das penalidades do art. 12 desta lei são competentes:

I - o chefe do Executivo;

II - o Secretário de Administração, até as penas de advertência e suspensão.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Parágrafo único. Havendo mais de um infrator, a diversidade de sanções disciplinares, a competência será da autoridade responsável pela aplicação de pena mais grave.

Art. 16. O inciso I do artigo 19, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...):

I - da falta sujeita à pena de advertência, em 2 (dois) anos;

Art. 17. Fica inserido o inciso IV no artigo 19, da Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 19. (...):

IV - da falta prevista em lei como infração penal no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

Art. 18. O § 2º do artigo 19, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...):

§ 2º Interrompe a prescrição a portaria que instaura o processo de apuração disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Art. 19. O § 1º do artigo 20, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. (...):

§ 1º Compete ao Chefe do Executivo a análise dos recursos contra as decisões do Secretário de Administração; em sendo a punição aplicada pelo Chefe do Executivo caberá pedido de reconsideração.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 20. O § 1º do artigo 23, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...):

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância Administrativa não excederá 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a pedido justificado do presidente da Comissão e mediante autorização do Chefe do Executivo, por despacho fundamentado.

Art. 21. O inciso I do artigo 25, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...):

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

Art. 22. O artigo 27, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a pedido justificado do presidente da Comissão e mediante autorização do Chefe do Executivo, por despacho fundamentado.

Art. 23. O § 3º do artigo 27, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. (...):

§ 3º Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, opinando sobre a licitude da acumulação em exame e indicando o respectivo dispositivo legal, remetendo, após, o processo à autoridade competente para julgamento.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: ISENTA

Art. 24. A letra "b" do inciso I, do artigo 28, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. (...);

b) na hipótese de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias descontínuos, durante o período de 12 (doze) meses;

Art. 25. O inciso II, do artigo 28, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. (...);

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

Art. 26. O artigo 29, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A suspensão preventiva do servidor é medida cautelar que tem como finalidade resguardar os trabalhos da comissão e o bom andamento do serviço público durante a instrução probatória.

Art. 27. O artigo 30, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Em qualquer fase do procedimento a comissão poderá requerer a suspensão preventiva do servidor, nos termos do artigo 29 desta Lei.

Art. 28. O artigo 34, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O processo disciplinar será conduzido por comissão



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02
Inscr. Est.: Isento

composta de 3 (três) servidoras, concursados, sendo o seu Presidente de nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor acusado, e serão nomeados pela autoridade competente.

Art. 29. Fica inserido o Artigo 35-A na Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 35-A. Em se tratando o acusado de profissional cujas atividades, no exercício da função pública, estejam sujeitas também às regras de órgão de classe, a instauração do procedimento disciplinar será comunicada de ofício pelo Presidente da Comissão para conhecimento e eventuais providências no âmbito do respectivo órgão, remetendo-se cópia da denúncia, da portaria inicial e demais documentos julgados pertinentes.

Art. 30. O artigo 37, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a pedido justificado do presidente da Comissão e mediante autorização do Chefe do Executivo, por despacho fundamentado.

Art. 31. Fica inserido os §§ 1º e 2º no artigo 37, da Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 37. (...).

§ 1º Considerar-se-á termo final do prazo mencionado no caput deste artigo a data do relatório final da comissão.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser prorrogado o prazo para conclusão de diligência específica, ou de condição superveniente, pelo tempo que perdurar o impedimento, observado o lapso prescricional.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 32. Fica inserido o Artigo 38-A na Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 38. (...);

Art. 38 - A. Será juntada aos autos em seguida à respectiva Portaria de Instauração a folha funcional do servidor acusado.

Art. 33. Fica inserido o Artigo 42-A e seu parágrafo único na Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 42. (...);

Art. 42-A. O acusado poderá constituir Advogado que o representará em todos os termos e atos do processo.

* Parágrafo único. O Advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Município, da qual conste o seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do feito a que se refira.

Art. 34. Fica inserido o Artigo 58-A na Lei n. 2.913 de 24 de dezembro de 2014.

Art. 58. (...).

Art. 58-A. O servidor que estiver respondendo o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do expediente apurado e o cumprimento da pena, se o caso.

Art. 35. Onde consta Seção IV - Dos Recursos, passa a constar "Seção VI - Dos Recursos".

Art. 36. Onde consta CAPÍTULO VII - DA REVISÃO DOS PROCESSOS, passa a constar "CAPÍTULO VIII - DA REVISÃO DOS PROCESSOS".



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

Art. 37. Onde consta CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, passa a constar "CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS".

Art. 38. O artigo 64, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A revisão correrá em apenso ao processo originário, devendo o requerente pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 39. O artigo 67, da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente integral.

Art. 40. Ficam revogados o § 2º do artigo 43 e o artigo 65 da Lei n. 2.913 de 24 de novembro de 2014.

Art. 41. As despesas com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

NO DIA 16/04/15 O PRESENTE LEI
FOI PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL
DO MUNICÍPIO, BEM COMO AFIXADA NA
SEDE DESTA PREFEITURA, CONFORME
DETERMINA O ART. 77 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.

310
Servidor

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
14 DE ABRIL DE 2015

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.944, DE 14 DE ABRIL DE 2015
AUTÓGRAFO N. 17, DE 7 DE ABRIL DE 2015

NO DIA O PRESENTE LEI
FOI PUBLICADO NA IMPRENSA
MUNICIPAL, BEM COMO AFIXADA NA
SEDE DESTA PREFEITURA, CONFORME
DETERMINA O ART. 77 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.